



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040881-42.2024.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida no ev. 4 dos autos originários, *in verbis*:

"Trata-se de ação civil pública, na qual, em síntese, o Autor pretende a suspensão do processo seletivo do concurso público do Réu, exclusivamente para as vagas de Técnico em Enfermagem (Edital 78/PROGP/UFSM), até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento do piso salarial estabelecido na Lei nº 14.434/22, bem como as atribuições específicas do cargo.

Custas processuais, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Decido.

Prevê o art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*O periculum in mora exigido para fins de concessão de provimento liminar deve encontrar amparo em razões de risco concreto, apto a infirmar ou fazer perecer o direito afirmado e **inexiste nos autos motivo que justifique antecipar o juízo de cognição exauriente**, não revelando risco imediato de dano derivado do regular processamento da ação.*

De fato, a narrativa inicial revela, em verdade, a necessidade de satisfação da expectativa da demandante, e não exatamente risco de materialização de dano irreparável ou de ineficácia da medida se concedida apenas em exame de mérito.

*Vale dizer, o deferimento da medida antecipatória, neste momento, não se reveste de qualquer benefício, **uma vez que o prosseguimento do certame independe do resultado desta ação**, porquanto o objeto desta não guarda correlação com a realização da prova agendada para 15/12/2024, e demais etapas do concurso.*

Dessa forma, não há qualquer risco de ineficácia da medida ou de dano irreparável ou de difícil reparação à parte demandante em decorrência do processamento regular da ação. (...)"

A agravante COREN/RS alega que deve haver a retificação imediata do edital, caso não cumprido que seja determinada a suspensão do processo seletivo do concurso público, exclusivamente para as vagas de Técnico em Enfermagem (Edital nº 78/PROGEP/UFSM), para fins de adequação do valor salarial ao piso salarial estabelecido na Lei nº 14.434/22 observada a proporcionalidade de horas de atividade, bem como, para fins de adequação da atribuição correspondente a "atuar em cirurgia", com a alteração ou exclusão.

Requer a antecipação da tutela recursal, alegando que o risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação decorre do baixo valor ofertado ao cargo, bem como da ilegalidade observada correspondente à atribuição de atuar em cirurgia, que inexistente na Lei nº



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

7.498/86.

É o relatório. Decido.

De acordo com a prescrição dos artigos 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 298 dispõe que *na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.*

O art. 995, por sua vez, prevê que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Contudo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único).

No caso dos autos, não verifico risco de dano grave e de difícil ou incerta reparação que justifique a concessão da liminar pela via extraordinária, sem a formação do devido contraditório.

Entendo que o O prosseguimento do certame independe do resultado desta ação, porquanto o objeto desta não guarda correlação com a realização da prova agendada para 15/12/2024, e demais etapas do concurso.

A concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal é medida excepcional que pretere, mesmo que em parte, garantias do devido processo legal, devendo observar os requisitos legais antes referidos, sob pena de mal ferir a disciplina do art.298 do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004857074v2** e do código CRC **01e0fbcc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 27/11/2024, às 14:30:33

5040881-42.2024.4.04.0000

40004857074 .V2